



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U. J.
C	De 28, 07 / 1994
C	Rubrica

354

Processo nº 10580.009356/91-90

Sessão nº: 10 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.270

Recurso nº: 91.704

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

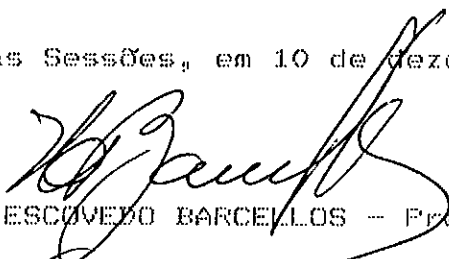
Recorrida: DRF EM MACEIO - AL


ITR - Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/iris/GS-EA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009356/91-90
 Recurso nº: 91.704
 Acórdão nº: 202-06.270
 Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, através da notificação do ITR/91 (fls. 03), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 3.867.024,35, referente ao imóvel "Fazenda Guanabara Cristal", cadastrado sob o nº 244.180.253.537-0, com área total de 2.300,0 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, a notificada alegou não haver recebido o benefício de redução do imposto, em virtude de indicação indevida de débitos em exercícios anteriores.

A fls. 06, a Seção de Arrecadação da DRF-Maceió informou que o contribuinte se encontra em débito com o ITR dos exercícios de 1988 e 1990.

A fls. 07 foi solicitado o comparecimento do contribuinte a fim de comprovar o pagamento do imposto, referente a exercícios anteriores.

Em decisão de fls. 10/11 a autoridade de primeira instância julgou procedente a notificação de fls. 03.

Inconformada, a empresa ingressou com o recurso tempestivo de fls. 15/18, no qual reafirma ser beneficiária da redução prevista na Lei nº 6.746, acrescentando, ainda, que:

a) com relação ao exercício de 1990, anexou aos autos comprovante de quitação do débito;

b) com relação ao exercício de 1988, foi orientada pelo INCRA a recolher o imposto em conta corrente, conforme documento anexo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009356/91-90
Acórdão nº: 202-06.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo não assistir razão à recorrente.

Isto, tendo em vista que, mais uma vez, o contribuinte não comprovou o pagamento do ITR relativo ao exercício de 1988.

A cópia do ofício INCRA/SR 22/AL/C/N. 168/92, juntada às fls. 19/21, desacompanhada do comprovante de Depósito, ali citado, não tem o condão de sobrepor-se à informação oficial de fls. 06, onde a Seção de Arrecadação diz que o débito relativo ao ITR de 1988, encontra-se em aberto e devidamente ajuizado.

Assim sendo, não vejo como modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS